



06/09/2017

Número: **5062167-63.2017.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/05/2017**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	C B S HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	EDINEIA SANTOS DIAS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22824 227	15/05/2017 11:07	Petição inicial	Petição
22824 303	15/05/2017 11:07	3. Contrato	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
22824 337	15/05/2017 11:07	4. Contrato	Documentos comprobatórios
22824 365	15/05/2017 11:07	5. Contrato	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
22824 385	15/05/2017 11:07	6. Primeiro Termo Aditivo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
22824 425	15/05/2017 11:07	7. Primeiro Termo Aditivo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
24364 017	08/06/2017 18:04	Decisão	Decisão
26761 162	21/07/2017 12:21	Petição do Estado de Minas Gerais.pdf	Manifestação da Advocacia Pública
26761 163	21/07/2017 12:21	NT SAF N 008 2017 _Responde à contestação da CBS.pdf	Documentos comprobatórios
28658 287	23/08/2017 15:49	Petição EMG - Tiras reagentes foram entregues.pdf	Manifestação da Advocacia Pública
28658 301	23/08/2017 15:49	MEMO DMB SAF SES MG Nº 518 2017.pdf	Documentos comprobatórios
29176 570	31/08/2017 14:07	5- Pet inform sobre não pagamento - ESTADO DE MINAS GERAIS (final)	Petição
29336 655	04/09/2017 16:36	Despacho	Despacho



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 18.715615/0001-60, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, Cep.: 30160-030, vem perante V. Exa., propor

AÇÃO COMINATÓRIA,

COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*,

em desfavor de

CBS HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o número 11.000.574/0001-86, com endereço na Rodovia Fernão Dias, BR 381, KM 926, Distrito Industrial, Itapeva/MG, Cep.: 37.655-000, representada por Dário dos Santos, CI nº 22.250.964-8, inscrito no CPF com o número 163.687.288-33,

pelas razões de fato e direito aduzidas:

I – DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Conforme demonstra o contrato em anexo, as partes elegeram o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir os litígios dele decorrentes

www.age.mg.gov.br

1

Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700



(cláusula décima sexta do contrato de fornecimento de tiras reagentes para medição de glicemia capilar originário do processo de compra 1501559 002/2016).

Logo, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é de uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DA PRETENSÃO.

Para viabilizar o fornecimento de tiras reagentes para medição de glicemia capilar aos usuários do Sistema Único de Saúde, portadores de Diabetes Mellitus insulínodépendentes, o Estado de Minas Gerais celebrou contrato administrativo com a CBS Hospitalar Ltda. (contrato 9053684/2016).

O referido contrato previa o fornecimento de 53.565.250 unidades de tiras reagentes.

Dessa forma, foram emitidas autorizações de fornecimento (AF) para entrega das tiras - AF nº 194/2016 (30.000.000 de unidades) e AF 416/2016 (23.564.000 de unidades).

Em relação às referidas AF's, CBS Hospitalar Ltda. cumpriu os prazos de entrega a contento e todos os pagamentos devidos pela Secretaria Estadual de Saúde já foram realizados.

Considerando, contudo, que o contrato possuía vigência até 04 de outubro de 2016, verificou-se a necessidade de celebração de termo aditivo, ante os riscos de desabastecimento na entrega aos Municípios.

Nesse quadro, com a anuência do fornecedor CBS Hospitalar Ltda. foi efetivada a **aditivação do contrato em 25% do valor inicialmente contratado**, perfazendo um quantitativo de 13.391.300 unidades de tiras reagentes, correspondendo a R\$ 4.820.868,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais), conforme prova anexa.

O aditivo ao contrato possibilitou a emissão da AF nº 530/2016 para fornecimento de 13.391.300 unidades de tiras reagentes, a qual foi emitida e enviada ao fornecedor em 04 de outubro de 2016, via e-mail em anexo.

www.age.mg.gov.br

Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

2



A confirmação de recebimento da AF foi encaminhada pela parte ré na mesma data, conforme prova anexa.

O prazo de entrega estabelecido para a referida AF correspondia a quinze dias corridos a partir do recebimento da mesma e até o momento a CBS Hospitalar Ltda. não efetuou a entrega.

Atualmente, o estoque, no almoxarifado central da Secretaria Estadual de Saúde, para abastecimento dos 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios **encontra-se crítico**, a ensejar inclusive urgência, para que não haja prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Assim, a presente ação judicial constitui-se em medida necessária para compelir o réu a disponibilizar as tiras reagentes de glicemia capilar de que necessitam inúmeros pacientes, a demonstrar nítida adequação de meio ao fim, qual seja, garantir, em última análise, a efetividade do direito à saúde.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM O PEDIDO.

a) ANTE O TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO

O contrato decorrente do processo de compra 1501559 002/2016 prevê, *verbis*:

“Cláusula Quarta – DO LOCAL E DO RECEBIMENTO

A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto desta contratação conforme indicação do Termo de Referência e entregar no endereço indicado na Autorização de Fornecimento ou documento similar emitido pela CONTRATANTE.

I – A execução do objeto dar-se-á nas condições estabelecidas no Termo de Referência mediante solicitação do gestor do contrato, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) dias.



Por sua vez, o primeiro termo aditivo acresceu, ao objeto contratual, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e manteve as demais cláusulas e condições do contrato (cláusula quarta – Das Disposições Finais do Primeiro Termo Aditivo).

Emitida a AF 530, foi assinalado o prazo de quinze dias para a entrega das tiras reagentes para medição de glicemia capilar, conforme especificação contida na autorização de fornecimento (prova anexa).

A parte ré, como visto, confirmou o recebimento da solicitação e não entregou o referido produto; apenas, pediu que fosse liberada do compromisso, a teor da ata de reunião realizada diante do não fornecimento.

Em seguida, a parte ré apresentou pedido administrativo de rescisão contratual **(que não foi aceita pelo Estado de Minas Gerais, em razão dos agravos para a saúde dos pacientes que necessitam do produto)**.

Nesses termos, a parte ré encontra-se obrigada a cumprir o contrato, nos termos do disposto no Art. 66 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Mas não é só.

Apenas a rescisão judicial desobrigaria a parte ré e nunca um pedido administrativo que foi rejeitado.

A tanto, dispõe o Art. 79 da Lei 8666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

www.age.mg.gov.br

Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700



Em âmbito doutrinário, assinala Flávio Amaral Garcia:

“Somente o ente público pode rescindir unilateralmente o contrato. Ao particular, em caso de inadimplemento da Administração, cabe buscar a rescisão em juízo, na forma do que preceitua o art. 79, III, da Lei 8.666/93 (GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 383, negrito nosso).”

b) ÓTICA CONSTITUCIONAL

Inexiste um direito subjetivo do réu em não fornecer o produto, sob a ótica constitucional.

Afinal, os direitos fundamentais vinculam **também aos particulares**, nos termos da eficácia objetiva das normas constitucionais e da teoria da eficácia horizontal, conforme esclarece Gilmar Ferreira Mendes, *in verbis*:

“Ao se desvendar o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, abriu-se à inteligência predominante a noção de que esses direitos, na verdade exprimem valores básicos da ordem jurídica e social, que devem ser prestigiados em todos os setores da vida civil, que devem ser preservados e promovidos pelo Estado como princípios estruturantes da sociedade.

(...)

Tudo isso contribuiu para que se assentasse a doutrina de que também as pessoas privadas podem estar submetidas aos direitos fundamentais. A incidência das normas de direitos fundamentais no âmbito das relações privadas passou a ser conhecida, sobretudo a partir dos anos cinquenta, como o efeito externo, ou a eficácia horizontal, dos direitos fundamentais (MENDES, Gilmar Ferreira et. alli. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 310).”

In casu, o réu há de se vincular, ainda, ao princípio da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, todos com assento na Constituição de 1988, eis que estamos a tratar de contrato existencial (cujo descumprimento afeta a vida dos usuários do SUS que possuam quadro de Diabetes Mellitus).

IV - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.



Conforme prova anexa, o desabastecimento de tiras reagentes e de glicosímetros ocasiona falha terapêutica no controle do Diabetes Mellitus.

A continuidade da automonitorização glicêmica, por meio das tiras reagentes, é primordial para direcionar as ações que envolvem o tratamento da doença em questão, já que o controle metabólico, nos pacientes portadores do Diabetes Mellitus, é capaz de prevenir complicações crônicas e manter a qualidade de vida do paciente, mediante diminuição significativa do desenvolvimento das complicações microangiopáticas, cegueira, nefropatia diabética, amputações de membros inferiores, doenças cardiovasculares, entre outras complicações.

Ademais, o monitoramento da glicemia propicia ajuste nas doses de insulina, evitando episódios de hipoglicemia nos pacientes, que podem sofrer coma diabético.

Trata-se, *portanto*, de tutela de urgência, baseada no “*periculum in mora*” demonstrado pelos documentos anexos, eis que o direito à saúde dos pacientes e a missão constitucional do Estado de Minas Gerais (*ex vi* dos Arts. 23, II e 196 da Constituição Federal de 1988), estão sendo violados pela ausência na entrega do produto pela parte ré, a par do descumprimento contratual.

A tutela antecipada ampara-se *então* no direito à saúde dos pacientes e no dever do Estado em prestá-la, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, na função social da propriedade e na existência de obrigação contratual descumprida pela parte ré.

Pelo exposto, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à parte ré que entregue imediatamente 13.391.300 unidades de tiras reagentes, para medição de glicemia capilar, marca Accu Chek Active, da fabricante Roche, conforme especificado no contrato, no endereço Avenida Simão Antônio, 149, Bairro Cincão, Contagem/MG, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por dia.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Estado de Minas Gerais pede:

- a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos

www.age.mg.gov.br

6

Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700



acima expostos;

b) A citação do réu, por mandado, para, querendo, contestar a pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

c) Ao final, a condenação do réu a cumprir a obrigação de fazer consistente em efetuar prontamente a entrega de 13.391.300 unidades de tiras reagentes, para medição de glicemia capilar, marca Accu Chek Active, da fabricante Roche, conforme especificado no contrato, no endereço Avenida Simão Antônio, 149, Bairro Cincão, Contagem/MG, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por dia;

d) A intimação do Ministério Público, para manifestação como fiscal da lei;

e) A condenação do réu nos ônus da sucumbência e nas custas judiciais.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela prova documental anexa.

Informa que não deseja a realização da audiência de conciliação de que trata o Art. 334 do CPC.

Dá à causa o valor de R\$ 4.820.868,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais), correspondente ao acréscimo presente no termo aditivo ao contrato 9053684-2016.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2017.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102604
Masp.: 1185763-8

www.age.mg.gov.br

Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

III - Assim que a CONTRATADA receber a autorização de fornecimento ou documento similar, no qual será estabelecido o prazo máximo de entrega, também deverão ser agendados junto à CONTRATANTE a data e o turno da entrega do objeto.

a) Na hipótese de divergência entre o objeto entregue pelo CONTRATADO e o que foi estabelecido neste Processo de Compras e na autorização de fornecimento ou documento similar encaminhado, a CONTRATANTE irá recusar o material e agendará nova data e turno para a entrega;

b) Na hipótese de não cumprimento da data agendada e/ou o prazo limite previsto na autorização de fornecimento ou documento similar, o fornecedor poderá apresentar justificativa para o atraso na entrega, que será analisada pelo responsável pelo recebimento, podendo ser aceita ou não.

IV. A entrega do objeto pela CONTRATADA deverá ser realizada perante o(s) responsável (eis) pelo recebimento do objeto devidamente designado(s) para este ato, que adotará os seguintes procedimentos:

a) Provisoriamente: provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) Definitivamente: definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto e consequente aceitação.

I - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos por lei ou pelo contrato.

V. No momento do recebimento provisório dos produtos, a CONTRATANTE verificará a regularidade da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos da Resolução Conjunta SEF/SEPLAG Nº 4.385/2011, se aplicável, e dos demais documentos exigidos para o recebimento do objeto.

VI. Havendo necessidade de correção por parte da CONTRATADA após o prazo máximo de entrega definido no Termo de Referência e na autorização de fornecimento, os prazos de pagamento serão suspensos e será considerado o fornecimento em atraso. Fica a CONTRATADA sujeita à aplicação de multa sobre o valor considerado em atraso e, conforme o caso, a outras sanções estabelecidas na Lei e neste instrumento.

VII - Novo agendamento da entrega após o prazo máximo de entrega definido na autorização de fornecimento não afasta a sujeição da CONTRATADA à aplicação de multa sobre o valor considerado em atraso e, conforme o caso, a outras sanções estabelecidas na Lei e neste instrumento.

VIII - Em caso de irregularidade não sanada pela CONTRATADA, a CONTRATANTE reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

IX - Como condição colocada pela CONTRATADA para viabilizar a contratação aqui instrumentalizada, a primeira entrega não excederá 30.000.000 (trinta milhões) de tiras reagentes, as quais serão aceitas com validade igual ou superior a 31/12/2016.

X - A partir da segunda entrega não existe qualquer definição prévia de quantitativo a ser solicitado ou data para realizá-la. A expectativa é pela realização da segunda entrega passados 03 meses de vigência do contrato, e de uma terceira e última entrega no final da vigência do instrumento, expectativa esta que não vincula a CONTRATANTE e será devidamente comunicada à CONTRATADA quando da sua definição final.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em um dos bancos credenciados pelo Estado no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento definitivo, pela CONTRATANTE, acompanhado dos documentos fiscais.

§1º As Notas Fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas à CONTRATADA e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento, considerado válido pelo CONTRATANTE.

§2º Eventual situação de irregularidade fiscal da contratada não impede o pagamento, se o fornecimento tiver sido prestado e atestado. Tal hipótese ensejará, entretanto, a adoção das providências tendentes ao sancionamento da empresa e perda da adjudicação do objeto.

§3º A CONTRATADA deve garantir a manutenção dos requisitos de habilitação do momento de contratação.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A despesa decorrente desta contratação correrá por conta da dotação orçamentária:

4291.10.303.175.4484.0001 – 339030 – 10.1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações das partes:

§ 1º - DO CONTRATANTE

- I - fiscalizar e avaliar a execução do contrato, através de agente previamente designado, podendo recusar o material entregue em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- II - comunicar à CONTRATADA, imediatamente e por escrito, toda e qualquer irregularidade, imprecisão ou desconformidade verificada na execução do contrato, assinalando-lhe prazo para que a regularize sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções legais e contratuais previstas;
- III - promover o recebimento provisório e o definitivo no prazo fixado;
- IV - efetuar o pagamento no prazo fixado neste contrato.

§ 2º - DA CONTRATADA

- I - fornecer juntamente com a entrega dos produtos toda a sua documentação fiscal e técnica e seu respectivo termo de garantia, quando aplicável;
- II - responsabilizar-se por todos os ônus relativos ao fornecimento dos bens, inclusive fretes e seguros desde a origem até sua entrega no local de destino;
- III - manter os dados cadastrais atualizados junto ao CONTRATANTE;
- IV - manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- V - providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo CONTRATANTE;
- VI - arcar com eventuais prejuízos causados ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometidas por seus empregados, contratados ou prepostos envolvidos na execução do contrato;
- VII - responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as normas estatuídas pela legislação trabalhista, social e previdenciária, tanto no que se refere a seus empregados, como a contratados e prepostos, responsabilizando-se, mais, por toda e qualquer autuação e condenação oriunda da eventual inobservância das citadas normas, aí incluídos acidentes de trabalho, ainda que ocorridos nas dependências do CONTRATANTE. Caso este seja chamado a juízo e condenado pela eventual inobservância das normas em referência, a CONTRATADA obriga-se a ressarcir-lo do respectivo desembolso, ressarcimento este que abrangerá despesas processuais e honorárias de advogado arbitradas na referida condenação;

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES

O atraso e a inexecução parcial ou total do contrato caracterizam descumprimento das obrigações assumidas e permitem a aplicação das seguintes sanções pelo CONTRATANTE:

- I - advertência por escrito;
- II - multa, nos seguintes limites máximos:
 - a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento não realizado;
 - b) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de recusa da CONTRATADA em efetuar o reforço de garantia;
 - c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 12 da Lei Estadual nº. 14.167/2002.
- IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no prazo mínimo de 02 (dois) e máximo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº. 14.167/2002.

§ 1º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais:

- I - não atendimento às especificações técnicas relativas a bens, serviços ou obra prevista em contrato ou instrumento equivalente;
- II - retardamento imotivado de fornecimento de bens, da execução de obra, de serviço ou de suas parcelas;
- III - paralisação do serviço ou de fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Administração Pública Estadual;

IV - entrega de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

V - alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - prestação de serviço de baixa qualidade;

§ 2º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas nesta cláusula.

§ 3º A multa será descontada da garantia do contrato e/ou de pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATADA.

§ 4º A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório de acordo com o disposto na Lei Estadual nº. 14.184/2002 e no Decreto Estadual nº. 45.902/2012.

§ 5º As sanções relacionadas nos incisos III e IV do "caput" serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução do contrato será exercida por agente do CONTRATANTE, devidamente designado para tanto, ao qual competirá velar pela perfeita execução do objeto, em conformidade com o previsto no Termo de Referência, na proposta da CONTRATADA e neste instrumento.

§ 1º Em caso de eventual irregularidade, inexecução ou desconformidade na execução do contrato, o agente fiscalizador dará ciência a CONTRATADA, por escrito, para adoção das providências necessárias para sanar as falhas apontadas.

§ 2º A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do objeto, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aquelas provenientes de vício redibitório, como tal definido pela lei civil.

§ 3º O contratante reserva-se o direito de rejeitar, no todo ou em parte, o objeto da contratação, caso o mesmo afaste-se das especificações do Edital, seus anexos e da proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

Este contrato tem vigência de 06 (seis) meses, não prorrogáveis, a partir da publicação do seu extrato na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos pelo art. 65 de Lei n.º 8.666/93, desde que a(s) alteração(ões) seja(m) devidamente fundamentada(s) pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

De acordo com o art. 79 da Lei n.º. 8.666/93, a rescisão do Contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da supracitada Lei;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo respectivo, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º Na hipótese de a rescisão ser procedida por culpa da CONTRATADA, fica o CONTRATANTE autorizados a reter a garantia do contrato e/ou pagamentos eventualmente devidos, até o limite do valor dos prejuízos comprovados.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei n.º. 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

§ 3º O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela contratante, sem direito à indenização para o contratado, caso ocorra conclusão do processo licitatório para o fornecimento do mesmo objeto antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - A tolerância com qualquer atraso ou inadimplência por parte da CONTRATADA não importará, de forma alguma, em alteração contratual.

II - É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento do objeto deste pregão.

III - A CONTRATADA será constantemente avaliada em termos de sua(s) entrega(s) por procedimentos e critérios definidos no ANEXO I – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR deste Processo de Dispensa

Elaborado pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC

Página 4 de 9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

de Licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial de Minas Gerais, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

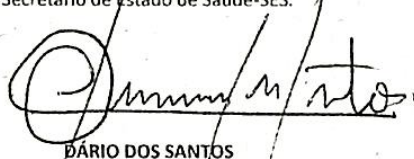
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Contrato.

E por estarem ajustadas, firmam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor para só efeito.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2016.


FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Saúde-SES.


DÁRIO DOS SANTOS
CBS Hospitalar Ltda.

CBS HOSPITALAR LTDA.

11.000.574/0001-86

CBS HOSPITALAR LTDA.

Rod. Fernão Dias, (BR 381) - KM 926
Distrito Industrial - CEP 37655-000
Itapeva - MG



ANEXO I - AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES

1. DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR

A CONTRATADA estará sujeita à avaliação de seu desempenho na execução do objeto quanto aos critérios de prazo, quantidade, qualidade e documentação, nos termos da Resolução SEPLAG nº 13/2014.

1.1. Critério Prazo

O critério Prazo avalia o cumprimento das datas previamente definidas na autorização de fornecimento e respectivos agendamentos para a entrega do(s) objeto(s) e possui a pontuação assim distribuída, de acordo com o desempenho da CONTRATADA:

- a) 30 (trinta) pontos, se a entrega for realizada na data agendada e conforme prazo previsto na autorização de fornecimento;
- b) 28 (vinte e oito) pontos, se a entrega for realizada em desacordo com a data agendada, mas ainda conforme prazo previsto na autorização de fornecimento;
- c) 22 (vinte e dois) pontos, se a entrega for realizada com atraso de até 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo previsto na autorização de fornecimento;
- d) 10 (dez) pontos, se a entrega for realizada com atraso de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo previsto na autorização de fornecimento; ou
- e) 0 (zero) ponto, se a entrega for realizada com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo previsto na autorização de fornecimento.

I - Na hipótese de reagendamento da data da entrega por solicitação da CONTRATADA, esta será pontuada com a totalidade dos pontos, caso o reagendamento ocorra antes da data anteriormente agendada e a entrega seja realizada:

- a) conforme nova data agendada; e
- b) dentro do prazo limite previsto na autorização de fornecimento.

II - Na hipótese do não cumprimento da data agendada e/ou o prazo limite previsto na autorização de fornecimento, por caso fortuito ou força maior, a CONTRATADA poderá apresentar justificativa para o atraso na entrega, que será analisada pelo responsável pelo recebimento, podendo ser aceita ou não.

III - Na hipótese de a justificativa mencionada no inciso anterior ser aceita pelo responsável pelo recebimento, a CONTRATADA será pontuada com a totalidade dos pontos.

IV - O reagendamento da entrega após o prazo máximo de entrega definido na autorização de fornecimento não afasta a sujeição da CONTRATADA à aplicação de multa sobre o valor considerado em atraso e, conforme o caso, a outras sanções estabelecidas na Lei e neste instrumento.

V - Em caso de irregularidade não sanada pela CONTRATADA, a CONTRATANTE reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

1.2. Critério Quantidade

O critério Quantidade avalia o cumprimento da entrega do(s) objeto(s) relativamente à quantidade definida na



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

autorização de fornecimento e possui a pontuação assim distribuída de acordo com o desempenho da CONTRATADA:

- a) 30 (trinta) pontos, se a quantidade recebida for igual à quantidade solicitada;
- b) 28 (vinte e oito) pontos, se a quantidade recebida for maior que a quantidade solicitada;
- c) 22 (vinte e dois) pontos, se a quantidade recebida for maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) e menor que 100% (cem por cento) da quantidade solicitada;
- d) 10 (dez) pontos, se a quantidade recebida for maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) e menor que 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade solicitada; ou
- e) 0 (zero) ponto, se a quantidade recebida for inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade solicitada.

I – A CONTRATADA é obrigada a entregar o quantitativo total solicitado, devendo ser aceito quantitativo menor apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e em função do atendimento ao interesse público.

II – A aceitação de quantitativo menor que o estabelecido em autorização de fornecimento não afasta a sujeição da CONTRATADA à aplicação de sanções estabelecidas na Lei e neste instrumento.

III – Se houver recusa do recebimento em virtude de desconformidade entre o quantitativo de materiais entregues e a quantidade estabelecida na Autorização de Fornecimento (AF), essa será registrada em eventual entrega posterior, referente à mesma autorização de fornecimento, na qual o fornecedor terá prejuízo em sua nota.

IV - Na hipótese do não cumprimento do quantitativo previsto na autorização de fornecimento, por caso fortuito ou força maior, a CONTRATADA poderá apresentar justificativa para o atraso na entrega, que será analisada pelo responsável pelo recebimento, podendo ser aceita ou não.

V - Na hipótese de a justificativa mencionada no inciso anterior ser aceita pelo responsável pelo recebimento, a CONTRATADA será pontuada com a totalidade dos pontos.

1.3. Critério Qualidade

O critério Qualidade avalia o cumprimento da entrega do(s) objeto(s) relativamente às exigências de especificação técnica e embalagem de material, aos quais serão atribuídas pontos de acordo com o desempenho da CONTRATADA.

I – O subcritério “Embalagem” avalia as condições da embalagem do material e possui a pontuação assim distribuída de acordo com o desempenho da CONTRATADA:

- a) 10 (dez) pontos, se a embalagem for aprovada; ou
- b) 5 (cinco) pontos, se a embalagem for aprovada com ressalva. II – Se houver recusa do recebimento em virtude de embalagem inadequada do material, esta será registrada em eventual entrega posterior, referente à mesma autorização de fornecimento.

III – Na hipótese do inciso anterior, a CONTRATADA receberá a pontuação 0 (zero) no subcritério “Embalagem”.

IV - O subcritério “Especificação técnica” avalia a conformidade entre os materiais recebidos e a especificação técnica exigida, possui a pontuação assim distribuída de acordo com o desempenho da CONTRATADA:

- a) 20 (vinte) pontos, se a qualidade for aprovada;
- b) 15 (quinze) pontos, se a qualidade for aprovada com ressalva de baixa criticidade; ou
- c) 6,6 (seis vírgula seis) pontos, se a qualidade for aprovada com ressalva de alta criticidade. V – Se houver



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

recusa do recebimento em virtude de desconformidade entre os materiais recebidos e a especificação técnica exigida, esta será registrada em eventual entrega posterior, referente à mesma autorização de fornecimento.

VI – Na hipótese do inciso anterior, a CONTRATADA receberá a pontuação 0 (zero) no subcritério “Especificação técnica”.

VII – A ressalva referida na alínea “b” do inciso I e nas alíneas “b” e “c” do inciso IV deste subitem 1.3 não deverão comprometer a qualidade exigida nem a utilidade do material.

1.4. Critério Documentação

O critério Documentação avalia o cumprimento da entrega do(s) objeto(s) relativamente à regularidade da Nota Fiscal e dos documentos adicionais apresentados, aos quais serão atribuídas pontos de acordo com o desempenho da CONTRATADA.

I - O subcritério “Nota Fiscal” avalia a regularidade da Nota Fiscal e possui a pontuação assim distribuída de acordo com o desempenho da CONTRATADA:

- a) 5 (cinco) pontos, se a Nota Fiscal tiver a sua validade atestada;
- b) 0 (zero) ponto, se a Nota Fiscal apresentar irregularidade(s) que impeça(m) o ateste de sua validade.

II - Para atestar a validade da Nota Fiscal, deverá ser verificada a conformidade dos seguintes itens:

- a) Dados do órgão/entidade que realizou a compra;
- b) Valores unitários e totais;
- c) Descrição do produto em conformidade com o item de material solicitado e com o material entregue;
- d) Quantidade constante na nota em conformidade com a quantidade solicitada;
- e) Inexistência de rasuras; e
- f) Outros elementos solicitados pelo órgão ou entidade no instrumento convocatório.

III - O subcritério “Documentos Adicionais” avalia a regularidade e conformidade dos documentos específicos relativos ao material(is) entregue(s) com a legislação aplicável e possui a pontuação assim distribuída de acordo com o desempenho da CONTRATADA:

- a) 5 (cinco) pontos, se a documentação adicional estiver em conformidade com a legislação aplicável ao objeto; ou
- b) 0 (zero) ponto, se a documentação adicional apresentar inconformidades.

2. DO INDICADOR DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR

Os registros de desempenho da CONTRATADA conforme os critérios do item 1 deste Anexo V, serão a base para o cálculo do seu respectivo indicador de desempenho.

I - O indicador de desempenho da CONTRATADA poderá ser apresentado nas seguintes formas:

- a) Indicador de Desempenho do Fornecedor por Entrega (IDF-E): será calculado para um determinado item da autorização de fornecimento, a partir da soma das pontuações atribuídas em cada critério de avaliação;
- b) Indicador de Desempenho do Fornecedor por Autorização de Fornecimento (IDF-AF): será calculado a partir da média aritmética simples dos IDF-E, no âmbito de uma mesma autorização de fornecimento;
- c) Indicador de Desempenho do Fornecedor por Contratação (IDF-C): será calculado a partir da média aritmética simples dos IDF-AF, no âmbito desta contratação.

3. DAS AÇÕES QUE PODERÃO SER TOMADAS EM RELAÇÃO AO DESEMPENHO DA CONTRATADA

Elaborado pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC

Página 8 de 9



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

I - Conforme resultado obtido no Indicador de Desempenho do Fornecedor por Contratação (IDF-C), a CONTRATADA obterá os seguintes conceitos:

- a) "A", se o seu aproveitamento for maior que 90% (noventa por cento);
- b) "B", se o seu aproveitamento for maior que 70% (setenta por cento) e menor ou igual a 90% (noventa por cento); ou
- c) "C", se o seu aproveitamento for menor ou igual a 70% (setenta por cento).

II - A CONTRATANTE poderá adotar as seguintes ações, conforme o conceito obtido pela CONTRATADA no Indicador de Desempenho do Fornecedor por Contratação (IDF-C), nos termos do inciso anterior:

- a) Conceito "A": avaliar a possibilidade de gerar atestado de capacidade técnica;
- b) Conceito "B": notificar a CONTRATADA para correção da(s) falta(s) e/ou realizar reuniões com a CONTRATADA para analisar as causas do baixo desempenho, bem como solicitar que a CONTRATADA elabore proposta de plano de ação corretivo para validação da CONTRATANTE; e
- c) Conceito "C": além das medidas previstas no conceito "B", avaliar a possibilidade de abertura de processo administrativo punitivo para aplicação das sanções dispostas no item 17 do Edital e Cláusula Décima do Anexo IV do Edital – Das Sanções.

III - A CONTRATANTE poderá adotar as ações previstas na alínea "b" do inciso anterior caso a CONTRATADA obtenha pontuação igual ou abaixo de 90% (noventa por cento) em 1 (uma) avaliação referente ao índice de desempenho do fornecedor por entrega (IDF-E).

IV - A CONTRATANTE poderá adotar as ações previstas na alínea "c" do inciso II deste item 3 caso a CONTRATADA obtenha pontuação igual ou abaixo de 90% (noventa por cento) em 2 (duas) avaliações, consecutivas ou não, referentes ao índice de desempenho do fornecedor por entrega (IDF-E).

V - O disposto neste Anexo I não exclui a notificação ou a aplicação de sanções administrativas à CONTRATADA nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001, Lei Estadual nº 14.167/2002 e Decreto Estadual nº 45.902/2012, bem como as dispostas na Cláusula Oitava desta Minuta de Contrato – Das Sanções.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



MEMO SEPLAG/CSC/NGC/C4 nº. 36/2016

Belo Horizonte, 29 de março de 2016.

PARA: Patrícia de Lima Machado

Coordenadora de Contratos

Assunto: Gerar o Número do contrato

Prezada Coordenadora,

Encaminhamos a V. Sa., para geração de número de contrato e devidos lançamentos no Portal de Compras, Minuta e Processo de Compra nº. 1501559 02/2016 – referente à aquisição de Tiras Reagentes para Medição de Glicemia Capilar, que será executado pela empresa CBS Hospitalar Ltda, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Informamos que já foi solicitada a assinatura do fornecedor.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,


Lucas Vilas Boas Pacheco

Coordenador - Núcleo de Gestão de Compras/CSC/SEPLAG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS



MEMORANDO Nº 0188/2016/CONTRATOS/CSC

Belo Horizonte, 30 de março de 2016.

PARA: Lucas Vilas Boas Pacheco
Coordenador do Núcleo de Gestão de Compras – Célula 04

ASSUNTO: Processo de Compras nº 1501559 02/2016 – referente à solicitação do registro de número de contrato no Portal de Compras

Senhor Coordenador,

A Coordenação de Contratos do Centro de Serviços Compartilhados recebeu no dia 29/03/2016 o Processo de Compra nº 1501559 02/2016, referente à Dispensa de Licitação para aquisição de Tiras Reagentes de medição de glicemia capilar, por meio do MEMO SEPLAG/CSC/NGC/C4 nº 36/2016 (fl. 241).

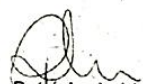
O referido memorando noticiou que o instrumento contratual decorrente do processo de compras supracitado está em fase de acolhimento das assinaturas por parte da Célula de Compras nº 04 e relatou a necessidade desta Coordenação de Contratos gerar o número do contrato no Portal de Compras.

Diante das alegações apresentadas, esta Coordenação de Contratos providenciou o registro do número do contrato no Portal de Compras, qual seja, contrato nº 9053684/2016, conforme relatório de dados do contrato acostado nas folhas 243 e 244. Devolvemos os autos processuais compostos por volume único, numerado de 01 a 245 folhas incluindo este memorando.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Hermes Martins de Souza
Coordenação de Contratos


Patrícia de Lima Machado
Coordenação de Contratos

Coordenação de Contratos – Cidade Administrativa - Edifício Gerais – 13º andar - Rodovia Américo Gianetti, 4 001
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31.630-901 – Telefone: 3916 9805



Autorização de fornecimento

Autorização de fornecimento nº: 000194

Processo: 1501559 000002/2016

Procedimento de contratação: Dispensa de Licitação

Órgão ou entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO

CNPJ: 05.461.142/0001-70

Unidade de compra: 1501559

MED - CSC

Dados do empenho

Nº e ano do empenho	Data do empenho	Unid. contábil/executora	Unid. orçamentária	Nº do contrato
90/2016	06/04/2016	1320055	4291	9053684

Elemento-item de despesa: 3010 - MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR

Fornecedor: 11.000.574/0001-86

C B S HOSPITALAR LTDA

Endereço:

FERNAO DIAS BR 381, IND ANT CONRADO OLIVEIRA 90 KM 926 - INDUSTRIAL - ITAPEVA - MG CEP: 37655-000

Telefones: (35) 3434-1211

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Unidade de pedido: 1321072 SAF/SUP. ASSISTENCIA FARMACEUTICA/SES

Endereço de entrega:

Conforme processo

Item de material: 000011681

Especificação:

TIRAS REAGENTES - TIPO: FAIXA LEITURA MINIMA IGUAL OU ABAIXO DE 20MG/DL; FINALIDADE: PESQUISA GLICEMIA CAPILAR GLICOSIMETROS DIGITAIS;

Complementação da especificação do item de material - CATMAS

TIRAS REAGENTES PARA DETERMINACAO DE GLICEMIA, P/ USO EM GLICOSIMETROS DIGITAIS, DE USO DOMICILIAR; FAIXA DE LEITURA MINIMA IGUAL OU ABAIXO DE 20MG/DL/MAXIMA A PARTIR DE 600MG/DL; TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 05 A 30 SEGUNDOS; VOLUME DE AMOSTRA SANGUINEA DE 0.5 A 5 MICROLITROS; AMOSTRA DE SANGUE OBTIDA POR CAPILARIDADE.

Unid. aquisição / fornecimento	Prazo de entrega (dias)	Garantia (meses)	Marca	Modelo	Frequência de entrega	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1,00 UNIDADE	15	0	Accu Check Active		Mensal	30000000,0000	0,3600	10800000,00

Localidade: MINAS GERAIS

Valor total da autorização: R\$10.800.000,00

dez milhões e oitocentos mil reais

Valor da operação:

ICMS a recuperar:

SENHOR FORNECEDOR, não emitir cobrança bancária. Os nossos pagamentos são efetuados através de ordem de pagamento direto para sua conta corrente.

CONDIÇÕES GERAIS

As notas fiscais deverão ser emitidas em nome de:

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.516/0001-88 Telefones: (031) 3916-0070

Endereço:

Endereço: Ed. Minas Serra Verde, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, 13º andar. CEP: 31.630-900

Observações:

FARMÁCIA DE MINAS - Prazo de entrega 15 dias corridos. FORNECEDOR ATENTAR PARA:

- 1) A obrigatoriedade de agendamento prévio;
- 2) A obrigatoriedade do fornecedor/transportadora estar munida de cópia da AF no momento da entrega;
- 3) Observar que o horário de atendimento será de 7 às 18:00 horas, de 2ª a sexta-feira;
- 4) Atentar para o calendário de funcionamento (o mesmo de BH);
- 5) Os contatos para envio de e-mail ou negociação entre os fornecedores: Déborah Caroline, Carlos Paixão e Carlos Santiago (31) 3064.3764
agendamento.copses@saude.mg.gov.br e comiteoperacional.saude@gmail.com (31) 3064.3764
- 6) Endereço de entrega: Almoxarifado Central SES/MG- Avenida Simão Antonio nº 149 Bairro Cincão Contagem/MG CEP:

32.371.610 - Tel.: (31) 3356-3301 / (31) 3395-9124.

Deverá estar impresso em todas as embalagens secundárias e/ou primárias a expressão PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO (Art. 7º da Portaria 2814).

Na Nota Fiscal deverá constar o nº do lote, nº da AF, nº do empenho, validade do medicamento e ainda, além do nome comercial do produto, a Denominação Comum Brasileira (DCB) em cumprimento ao artigo 3º da Lei Federal nº 9.787/99 e PT/GM/MS nº 3.916/98. Caso haja mais de um lote para a quantidade adquirida, deverão ser feitos os detalhamentos das quantidades com os respectivos lotes. Com o objetivo de evitar o fracionamento das embalagens o quantitativo solicitado deverá ser arredondado para baixo. Somente serão aceitos os produtos que, por ocasião de sua efetiva entrega, ainda não tiverem ultrapassado 20% de seu prazo de validade total, contado da data de sua fabricação. Deverá ser informado se o medicamento é ou não de refrigeração. A SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO POR PARTE DO FORNECEDOR APÓS A DATA LIMITE INDICADA NA AF NÃO O ISENTA DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO ATRASO DE ENTREGA DO PRODUTO.

Multas e penalidades conforme CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades:

8.2 - Advertência que será aplicada, sempre, por escrito.

8.3 - Multa, nos seguintes percentuais:

a) diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do produto entregue se o atraso for de até 10 (dez) dias;

b) diária de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 10 (dez) dias ou até 20 (vinte) dias;

c) diária de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 20 (vinte) dias ou até 30 (trinta) dias;

d) 10% (dez por cento) fixo sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 30 (trinta) dias ou até 45 (quarenta e cinco) dias;

e) 15% (quinze por cento) fixo sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 45 (quarenta e cinco) dias ou até 60 (sessenta) dias;

f) 20% (vinte por cento) fixo sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

Assistência técnica: -

Condições de pagamento: Integral - até 30 dias após o recebimento definitivo

A inadimplência por atraso na entrega do material acarretará, ao fornecedor, a aplicação de multa observados os seguintes limites:

- multa de 0,3% por dia, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento não realizado;

- multa de 10% sobre o valor do fornecimento não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos bens constantes do instrumento contratual, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuição-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

- multa de 0,3% por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista no Edital ou instrumento equivalente e não discriminado nas alíneas anteriores, sobre o valor contratado, contada da comunicação da da Contratante (via internet, fax, correio etc.), até cessar a inadimplência.

BELO HORIZONTE, _____ de _____ de _____

Aprovação pela unidade responsável

Marcos
Vilela de
Oliveira

Assinado de forma digital por Marcos
Vilela de Oliveira
DN: dc=intra, dc=ca, ou=CAMG,
ou=CA, ou=SES, ou=Users, ou=Ativos,
ou=M_SES_Mobilidade_5, cn=Marcos
Vilela de Oliveira,
email=marcos.vilela@saude.mg.gov.br
Dados: 2016.04.06 12:56:50 -03'00'

Assinatura do fornecedor

Data: ____/____/____



Autorização de fornecimento

Autorização de fornecimento nº: 000419

Processo: 1501559 000002/2016 Procedimento de contratação: Dispensa de Licitação

Órgão ou entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CNPJ: 05.461.142/0001-70

Unidade de compra: 1501559

MED - CSC

Dados do empenho

Nº e ano do empenho	Data do empenho	Unid. contábil/executora	Unid. orçamentária	Nº do contrato
90/2016	06/04/2016	1320055	4291	9053684

Elemento-item de despesa: 3010 - MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR

Fornecedor: 11.000.574/0001-86

C B S HOSPITALAR LTDA

Endereço:

FERNAO DIAS BR 381, IND ANT CONRADO OLIVEIRA 90 KM 926 - INDUSTRIAL - ITAPEVA - MG CEP: 37655-000

Telefones: (35) 3434-1211

Banco: -

Agência: -

Conta corrente: -

Unidade de pedido: 1321072 SAF/SUP. ASSISTENCIA FARMACEUTICA/SES

Nº do item da AF: 1

Local de entrega:

Conforme processo, MINAS GERAIS

Item de material: 000011681

Especificação:

TIRAS REAGENTES - TIPO: FAIXA LEITURA MINIMA IGUAL OU ABAIXO DE 20MG/DL; FINALIDADE: PESQUISA GLICEMIA CAPILAR GLICOSIMETROS DIGITAIS;

Complementação da especificação do item de material - CATMAS

TIRAS REAGENTES PARA DETERMINACAO DE GLICEMIA, P/ USO EM GLICOSIMETROS DIGITAIS, DE USO DOMICILIAR; FAIXA DE LEITURA MINIMA IGUAL OU ABAIXO DE 20MG/DL/MAXIMA A PARTIR DE 600MG/DL; TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 05 A 30 SEGUNDOS; VOLUME DE AMOSTRA SANGUINEA DE 0,5 A 5 MICROLITROS; AMOSTRA DE SANGUE OBTIDA POR CAPILARIDADE.

Unid. aquisição / fornecimento	Prazo de entrega (dias)	Garantia (meses)	Marca	Modelo	Frequência de entrega	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1,00 UNIDADE	15	0	Accu Check Active		Mensal	23564000,00 00	0,3600	8483040,00

Valor total da autorização: R\$8.483.040,00

oito milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e quarenta reais

Valor da operação: _____

ICMS a recuperar: _____

SENHOR FORNECEDOR, não emitir cobrança bancária. Os nossos pagamentos são efetuados através de ordem de pagamento direto para sua conta corrente.

CONDIÇÕES GERAIS

As notas fiscais deverão ser emitidas em nome de:

Nome: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

CNPJ: 18.715.516/0001-88 Telefones: 39160059

Endereço:

Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 13º andar B.: Serra Verde - BH / MG CEP: 31630-900

Observações:

Prazo de entrega 15 dias corridos.

FORNECEDOR ATENTAR PARA:

Entrega Rua José Benedito Antão, 203 Nova Esperança. Tel. (31)3498-3700/ 4668.

Deverá estar impresso em todas as embalagens secundárias e/ou primárias a expressão PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO (Art. 7º da Portaria 2814).

Na Nota Fiscal deverá constar o nº do lote, nº da AF, nº do empenho, validade do produto. Caso haja mais de um lote para a quantidade adquirida, deverão ser feitos os detalhamentos das quantidades com os respectivos lotes. Com o objetivo de evitar o fracionamento das embalagens o quantitativo solicitado deverá ser arredondado para baixo. Somente serão aceitos os produtos



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 9053684-2016 DE AQUISIÇÃO DE BENS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS E A EMPRESA CBS HOSPITALAR LTDA, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO Nº 1501559-2/2016 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.715.516/0001-88, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-900, a seguir denominada **CONTRATANTE**, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, Sr. LUIZ SÁVIO DE SOUZA CRUZ, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. M743.054, SSP/MG e CPF nº 359.815.396-15, e a **CBS HOSPITALAR LTDA**, sediada na Rodovia Fernão Dias BR 381, Bairro Distrito Industrial, Itapeva – Minas Gerais, CEP: 37.655-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.000.574/0001-86, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Representante o Sr. DÁRIO DO SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 22.250.964-8 SSP-SP e CPF nº 163.687.288-33, celebram o presente aditivo, em conformidade com a Legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº. 8.666/93 com suas alterações e nas cláusulas do Contrato nº 38.965/2012, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é acréscimo do quantitativo contratado, com aumento proporcional do valor, conforme detalhamento na planilha que integra a presente cláusula.

ITEM	ITEM/ ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE CONTRATADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERCENTUAL A ADITAR	QUANTIDADE A ADITAR	VALOR A ADITAR
1	Tiras reagentes para medição de glicemia capilar	53.565.250	R\$ 0,36	R\$19.283.490,00	25%	13.391.300	R\$ 4.820.868,00
VALOR TOTAL							R\$ 24.104.358,00
VALOR TOTAL DE ACRÉSCIMO							R\$ 4.820.868,00

1.2 O valor total do Contrato nº 9053684-2016 passa de R\$ 19.283.490,00 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa reais) para R\$ 24.104.358,00 (vinte e quatro milhões, cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais).



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



CLÁUSULA SEGUNDA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 As despesas decorrentes deste aditamento ocorrerão à conta das dotações orçamentárias nº:

4291.10.303.175.4484.0001-339030-10.3

4291.10.303.175.4484.0001-339030-86.1

4291.10.303.175.4484.0001-339030-55.1

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

3.1 O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de forma resumida, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As demais Cláusulas e condições do Contrato nº 9053684-2016 permanecem inalteradas e ratificadas.

E, por estarem de acordo com o estabelecido neste Instrumento, firmam-no em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 30 de Setembro de 2016.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Marco Túlio de Carvalho Rocha
Procurador do Estado
OAB/MS 57.191 - MASP 370.207-4

PROF. SÁVIO SOUZA CRUZ
DEPUTADO ESTADUAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE/MG

CONTRATADA: CBS HOSPITALAR LTDA

DARIO DO SANTOS CBS HOSPITALAR LTDA.

FISCAL DO CONTRATO:

ROBERTO CASTRO

Masp: 382.285-5

Cidade Administrativa Pres. Tancredo Neves - Rod. Prof. Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas, 13º andar - Serra Verde- Belo Horizonte Tel - 39160128 /MG-
CEP: 31630-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 5062167-63.2017.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Execução Contratual]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: C B S HOSPITALAR LTDA

DECISÃO

1) Da tutela provisória de urgência

Vistos.

ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe **AÇÃO ORDINÁRIA** com pedido de tutela antecipada, contra o **C B S HOSPITALAR LTDA.**, na qual alega que:

a) para viabilizar o fornecimento de tiras reagentes para medição de glicemia capilar aos usuários do Sistema Único de Saúde, portadores de Diabetes Mellitus insulino dependentes, o Estado de Minas Gerais celebrou contrato administrativo com a CBS Hospitalar Ltda. (contrato 9053684/2016);

b) foram emitidas autorizações de fornecimento (AF) para entrega das tiras– AF nº 194/2016 (30.000.000 de unidades) e AF 416/2016 (23.564.000 de unidades), em relação a essas AF's, CBS Hospitalar Ltda. cumpriu os prazos de entrega a contento e todos os pagamentos devidos pela Secretaria Estadual de Saúde já foram realizados;

c) o contrato possuía vigência até 04 de outubro de 2016, contudo, verificou-se a necessidade de celebração de termo aditivo, ante os riscos de desabastecimento na entrega aos Municípios;

d) com a anuência do fornecedor CBS Hospitalar Ltda. foi efetivada a aditivação do contrato em 25% do valor inicialmente contratado, perfazendo um quantitativo de 13.391.300 unidades de tiras reagentes, correspondendo a R\$ 4.820.868,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais);

e) o aditivo ao contrato possibilitou a emissão da AF nº 530/2016 para fornecimento de 13.391.300 unidades de tiras reagentes, a qual foi emitida e enviada ao fornecedor em 04 de outubro de 2016;

f) o prazo de entrega estabelecido para a referida AF correspondia a quinze dias corridos a partir do recebimento da mesma e até o momento a CBS Hospitalar Ltda. não efetuou a entrega;

g) o estoque, no almoxarifado central da Secretaria Estadual de Saúde, para abastecimento dos 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios encontra-se crítico, a ensejar inclusive urgência, para que não haja prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Discorre sobre razões de direito e pleiteia, em sede de tutela antecipada de urgência, seja determinado à parte ré que entregue imediatamente 13.391.300 unidades de tiras reagentes, para medição de glicemia capilar, marca Accu Chek Active, da fabricante Roche, conforme especificado no contrato, no endereço Avenida Simão Antônio, 149, Bairro Cincão, Contagem/MG, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por dia.

Pede a condenação do réu a cumprir a obrigação de fazer consistente em efetuar prontamente a entrega de 13.391.300 unidades de tiras reagentes, para medição de glicemia capilar, marca Accu Chek Active, da fabricante Roche, conforme especificado no contrato, no endereço Avenida Simão Antônio, 149, Bairro Cincão, Contagem/MG, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por dia.

A inicial foi instruída por documentos.

Emenda à inicial, ID 23753103, alterando o pedido de tutela antecipada.

Em sede de tutela antecipada, pede que seja expedido mandado de busca e apreensão de 13.391.300 unidades de tiras reagentes, para medição de glicemia capilar, marca Accu Chek Active, da fabricante Roche, no endereço da parte ré, a ser cumprido na forma do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que existam elementos suficientes para convencer da probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforma se infere do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela que se antecipa em seus efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se estiverem presentes, na estruturação do procedimento, os aspectos de verossimilhança das alegações produzidas. A existência de elementos suficientes, entendido não só como a existência de argumentos fáticos e jurídicos, mas também como a presença da prova inequívoca, é fundamento antecedente lógico-jurídico da verossimilhança, uma vez que, inexistente prova inequívoca, estaria impossibilitado o convencimento pela probabilidade do direito.

O Estado de Minas Gerais celebrou, dispensada licitação, contrato administrativo com a CBS Hospitalar Ltda. em 04.04.2016, ID 22824337, com a emissão de autorizações de fornecimento (AF) para fornecimento de tiras reagentes para medição de glicemia capilar – AF nº 194/2016 (30.000.000 de unidades) e AF 416/2016 (23.564.000 de unidades).

A vigência do contrato, conforme Cláusula Décima, era de 6 meses, findando em 04.10.2016. No entanto, Estado de Minas Gerais verificou a necessidade de celebrar aditivo em função do risco de desabastecimento na entrega aos Municípios, tendo a ré aderido ao termo aditivo.

A empresa ré veio a requerer rescisão contratual administrativamente, conforme ID 22824492, alegando que manutenção das condições da proposta de fornecimento estava atrelada naturalmente às condições tributárias oferecidas pelo Estado, não tendo atualmente condições de manter o contrato nos valores pactuados.

O Estado comprovou que houve instauração de ação pelo Ministério Público obrigando ao fornecimento das tiras, o que demonstra a necessidade de cumprimento do contrato firmado com a ré.

NO caso em tela entendo que as argumentações da empresa ré no pedido de rompimento administrativo do contrato não podem sustentar a suspensão do fornecimento tal como pactuado. Isto porque, eventual mudança de legislação tributária não pode sustentar rompimento contratual. A empresa ré, no pedido administrativo, sustentou que condições tributárias surgiram através da Portaria SUTRI 53/2009, na qual a CBS Hospitalar Ltda foi classificada como distribuidor hospitalar, passando a se beneficiar do (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 que atribuiu desconto de ICMS nas operações da CBS Hospitalar. Em razão disto, a empresa ré afirma, no requerimento de rescisão contratual, que o preço apresentado na proposta foi formulado considerando o desconto de ICMS que com o advento do Decreto 46.929/15 a alíquota de ICMS aplicada à ré passou de 12% para 18%.

Cumpra-se observar que o Decreto 46.929/15 foi retificado em 12.01.2016, isto é, antes da celebração do contrato e consequentemente do aditivo, em 30.09.2016, ID 22824385 e 22824425, no qual houve concordância da ré CBS Hospitalar Ltda expedida a AF nº 530/2016 devidamente recebida pela ré conforme e-mail do ID 22824479, no entanto, não houve cumprimento do fornecimento das tiras reagentes. Assim, quando da celebração do contrato a empresa ré já tinha ciência da nova legislação tributária que lhe era menos favorável, portanto quando pactuou o preço já sabia de antemão os encargos tributários que teria.

Por outro lado não houve qualquer menção no contrato de atrelamento de preço à carga tributária ou a qualquer modificação que porventura houvesse na saúde financeira da empresa ré. O contrato foi fixado em quantia certa e quantidade certa de produto a ser entregue. Caberia à empresa ré observância se teria ou não condições financeiras de cumprir o contrato quando o celebrou e não quando houve alterações tributárias, eis que o contrato não pode estar atrelada à mudança legislativa de tributação ou condições econômicas vigentes.

Além disso, o contrato previu três formas de rescisão nos moldes do art. 79 da Lei 8.666/93. No entanto, a ré não observou quaisquer delas, fazendo apenas um pedido administrativo de rompimento de contrato - ID 22824492. E tal ocorreu em outubro/2016, não tendo tomado qualquer iniciativa judicial para rever valor do contrato em razão da dificuldade que alega ter enfrentado em razão do aumento da carga tributária.

Lado outro a aquisição do material pertine à saúde pública, não podendo o Estado ficar sem fornecer aos hospitais do Estado e postos de atendimento o material para medição de glicemia, o que levou o Ministério Público a mover ação judicial para compelir o Estado ao fornecimento, e este encontra-se incapacitado de cumprir a obrigação em razão do não cumprimento do contrato por parte da empresa ré.

Diante desse contexto, constato estar presente a probabilidade de direito, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo por se tratar de uma questão de saúde pública.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário o deferimento dessa medida.

Quanto ao pedido de busca e apreensão entendo que somente pode ser determinado após a empresa ré ser compelida a fornecer o material em cumprimento ao contrato firmado.

Isso posto, **CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada**, determinando que a empresa ré entregue, **no prazo de 48 horas** ao Estado de Minas Gerais 13.391.300 unidade de tiras reagentes, para medição de glicemia capilar, marca Accu Chek Active, de fabricante Roche, conforme especificado no termo aditivo do contrato – ID 22824385 e 22824425 – **PENA DE MULTA DIÁRIA QUE FIXO EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).**

Caso não seja cumprida a obrigação no prazo aqui fixado fica desde já determinada a busca e apreensão do material a ser cumprida no endereço fornecido pelo Estado de Minas Gerais (expedindo-se

carta precatória, caso necessário para cumprimento – devendo o Estado de Minas apresentar nos autos o endereço certo para cumprimento do mandado judicial).

A multa diária permanecerá até que o material seja efetivamente entregue ao Estado, independentemente de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Deverá o Estado de Minas providenciar a Autorização de fornecimento e efetivo pagamento uma vez cumprida a obrigação pela parte ré.

2) Da audiência de conciliação

Fica prejudicada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do C.P.C tendo em vista que o Estado de Minas Gerais não tem apresentado interesse na conciliação em casos semelhantes – ofício anexo.

CITE-SE e **INTIME-SE** a parte ré para contestação junte-se ao mandado cópia dessa decisão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III- em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

CITE-SE e INTIME-SE.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 8 de junho de 2017.

LA



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG

Ref. Proc. 5062167-63.2017.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

Foi aberta vista ao Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar manifestação sobre o cronograma de entrega apresentado pela parte ré, ID 26193578.

Em resposta à Secretaria Estadual de Saúde, informa que “(...) *diferentemente do alegado pela empresa em sua contestação, ainda faltam o agendamento e a entrega de cerca de 42% do quantitativo de tiras glicêmicas, ou seja, 5.391.300 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil e trezentas) tiras que sequer, nesta data, foram agendadas.*”

O documento em anexo, *por igual*, comprova o interesse de agir e a necessidade de imediata entrega das tiras.

CONCLUSÃO

Requer, portanto, a intimação da parte ré, para tomar ciência do documento anexo e cumprir a ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de julho de 2017.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102604

www.age.mg.gov.br

Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

1



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Masp.: m1185763-8

www.age.mg.gov.br

*Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700*

2



NOTA TÉCNICA SAF Nº08/2017

Epígrafe: Resposta à Contestação apresentada pela empresa CBS HOSPITALAR LTDA no que concerne ao processo judicial nº 5062167-63.2017.8.13.0024.

1. Considerações Iniciais

O abastecimento de tiras reagentes é atribuição importante para a manutenção da saúde dos pacientes portadores de diabetes, condição crônica de saúde que assola parcela significativa da população mineira, sendo seu enfrentamento, objeto de prioridade das políticas de saúde em Minas Gerais.

Em face do descumprimento de contrato de fornecimento de tiras reagentes, a SES buscou diversas alternativas para que esse fornecimento fosse cumprido de maneira a garantir a saúde da população, inclusive medidas judiciais cabíveis para resguardo do seu interesse. A partir de processo judicial instaurado pelo Estado de Minas Gerais e diante da solicitação de manifestação (anexo I) desta Superintendência de Assistência Farmacêutica (SAF) no que concerne à contestação apresentada pela CBS HOSPITALAR LTDA, segue Nota Técnica (NT) produzida com informações de competência desta superintendência.

2. Considerações quanto aos aspectos técnicos indicados no subtópico “2.1 FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA”

A partir da aditivação do contrato em tela e da emissão de Autorização de Fornecimento (AF) nº 530/2016 para fornecimento de 13.391.300 (treze milhões, trezentos e noventa e um mil e trezentos) unidades de tiras reagentes, a qual foi emitida e enviada ao fornecedor em 04 de outubro de 2016, a expectativa da SES sempre foi o recebimento dos insumos dentro prazo estabelecido em contrato.

A partir da percepção do não cumprimento da entrega pela empresa contratada, a SES procurou tomar todas as medidas possíveis para o recebimento do objeto contratado. Além de ligações, e-mails de contato com o fornecedor e reuniões, conforme já demonstrado na Nota Técnica SES/SAF nº 01/2017, foram elas:

- Solicitação de notificação do fornecedor devido ao atraso na entrega, conforme MEMO SAF/DMEST/COPA Nº 161/2016;
- Reunião com a empresa CBS HOSPITALAR, solicitando a entrega imediata das tiras reagentes referente à AF 530/2016, conforme Ata de reunião;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

- Cobrança da entrega imediata das tiras regentes via OFÍCIO DMB/SAF/SES Nº 017/2017, anexo.

Percebendo que as tratativas supracitadas não lograriam o êxito esperado, ou seja, a entrega das Tiras pelo fornecedor; e frente ao acompanhamento realizado pelo Ministério Público (MP), na pessoa do Promotor Nélcio Costa Dutra Júnior, a SES solicitou o apoio dessa promotoria, no sentido de intervir junto à empresa (Anexo II). Ou seja, a partir dessa solicitação é que foi iniciada a participação do MP, a pedido da SES, no sentido de resguardar o interesse do fornecimento das Tiras e da manutenção da assistência à população, uma vez que as medidas empreendidas não surtiam o efeito esperado.

A partir do envolvimento do MP, a empresa propôs a entrega de 50% do quantitativo total, com entrega do restante após pagamento da SES. Frente a essa proposta, por não possuir competência técnico-jurídica acerca da possibilidade de sua aceitação, a SAF questionou a AJ/SES que manifestou a impossibilidade de sua aceitação, especialmente pela adimplência da SES junto à contratada, em que os valores quitados foram superiores à R\$ 19 milhões (Anexo III). Tal retorno, diferentemente do que é alegado pela empresa em sua Contestação, foi sim emitido, conforme pode-se verificar no Anexo IV desta NT.

Novamente, diferentemente do que é alegado pela empresa em sua Contestação, todos os retornos foram dados no sentido da impossibilidade de aceitação da proposta de entrega de 50% do quantitativo e a entrega do restante somente após pagamento da SES (Anexo IV). Possivelmente a insistência da empresa nessa alegação deve-se ao fato de que, por não haver a possibilidade de seu acolhimento, qualquer reunião ou outra tratativa deveria se dar, somente para efetivação da entrega do acordado no aditivo contratual e formalizado por meio da AF nº 530/2016 (Anexos V e VI).

Em audiência realizada com o fornecedor, em 29/06/2017, já após a solicitação pelo estado de medidas judiciais para cumprimento da AF 530/16, foi mostrado suposto cronograma de produção e entrega pela empresa fabricante, ao que foi reiterada a necessidade de imediata entrega das Tiras e que qualquer manifestação do fornecedor quanto a cronograma de entrega, deveria ser apresentada ao judiciário, já que a SES não possuía competência para descumprir a determinação estabelecida em liminar expedida pelo juiz.

Avançando nas respostas técnicas quanto às alegações trazidas na referida Contestação, a CBS informa a entrega de parte do montante das tiras glicêmicas e agendamento para os dias 26/07/2017 e 09/08/2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Acerca disso, no dia 07/07/2017 foi efetivada a entrega de cerca de 29% do quantitativo total da AF nº 530/2016, ou seja, 4 milhões de tiras. Contudo, no dia 12/07/2016, data da Contestação da CBS e data alegada pela empresa, ainda não havia o agendamento do restante da entrega (Anexo VII). Somente no dia 17/07/2017 foi agendada a entrega de mais 4 milhões de tiras glicêmicas para o dia 19/07/2017, novamente cerca de 29% do total da AF supra (Anexo VIII).

É importante destacar que, diferentemente do alegado pela empresa em sua Contestação, ainda faltam o agendamento e a entrega de cerca de 42% do quantitativo de tiras glicêmicas, ou seja, 5.391.300 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil e trezentas) tiras que sequer, nesta data, foram agendadas (Anexo VIII).

Por todo o exposto, resta demonstrado todo o empenho da SES no recebimento das tiras glicêmicas; o descumprimento da entrega desse insumo por parte da empresa; bem como apresentação de proposta que não atendia o interesse público em sua necessidade.

3. Considerações quanto aos aspectos técnicos indicados no subtópico “2.2 REVOGAÇÃO DA TUTELA”

Desde 2014 a SES vem elaborando planejamentos com intuito de homologar Atas de Registro de Preço (ARP) para aquisição do insumo. Porém, o Estado não obteve sucesso na condução das licitações.

A última ARP homologada teve vigência de 05/07/2013 a 04/07/2014 (ARP nº 119/2013). Para dar continuidade ao abastecimento para o ano de 2015, a SAF adquiriu tiras reagentes por meio de Adesão a Ata do Distrito Federal em dezembro de 2014.

Uma grande dificuldade encontrada na aquisição de tiras reagentes é a especificidade dos insumos, equipamentos e acessórios compatíveis (glicosímetros, solução controle, software, dispositivos de transferência de dados e baterias). O que temos observado desde 2014 é que tal especificidade, por vezes, tem influenciado o andamento e conclusão do edital.

Frente aos insucessos observados, em paralelo ao processo licitatório, a SAF realizou diversas solicitações de empréstimo e caronas a ARP junto a outros estados e órgãos, entretanto não obtivemos êxito, especialmente pelo quantitativo requerido, um dos maiores do país.

Diante do exposto e do comprometimento do abastecimento foi realizado duas tentativas de compra emergencial por dispensa de licitação, sendo bem-sucedida a segunda conforme quadro abaixo, que demonstra o histórico dos planejamentos para pregão de registro de preço e outras modalidades de aquisições realizadas, supracitadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Quadro 1: histórico de planejamentos para aquisição de Tiras Reagentes.

Nº Planejamento	Observações/Justificativas
243/2014	07/11/2014 - impugnação por empresa participante do processo.
399/2014	06/05/2015 - impugnação por empresa participante do processo.
384/2015	19/01/2016 - pregão anulado.
Solicitação compra emergencial	Fracasso devido a não oferta de preço exequível.
09/2016*	11/02/2016 – impugnação por empresa participante do processo.
Solicitação de compra emergencial	05/04/2016 – publicação do contrato nº 9053684/2015 celebrado entre a SES/MG e fornecedor para aquisição de tiras reagentes

*Planejamento iniciado em função do planejamento 384/2015, fracassado por impugnação.

É importante salientar que essa compra foi iniciada após reunião de representantes do Estado com o Ministério Público/MG para expor toda dificuldade na aquisição de tiras reagentes, solicitar apoio nessa tentativa frente aos fornecedores do produto e traçar estratégias para nova licitação, considerando a necessidade de rever o edital proposto pela administração, visto as repetidas impugnações.

Faz-se necessário destacar então, que o contrato por dispensa de licitação firmado entre a SES e a empresa CBS, seria o instrumento responsável por abastecer os 853 municípios de tiras glicêmicas e que o seu não cumprimento acarretaria no potencial desabastecimento aos municípios e sua população. Nesse sentido, para garantir a entrega, após a emissão da AF nº 530/2016 em 04 de outubro do mesmo ano, a SES fez diversas ligações, e-mails, notificação ao fornecedor e reuniões. Contudo, frente ao não cumprimento do compromisso assumido, a SAF solicitou ao setor competente a avaliação de abertura de processo administrativo contra a empresa (Anexo IX).

Como destacado no tópico anterior, em audiência realizada com o fornecedor, já após a solicitação pelo estado de medidas judiciais para cumprimento da AF 530/16, foi mostrado suposto cronograma de produção e entrega pela empresa fabricante, ao que foi reiterada a necessidade de imediata entrega das Tiras e que qualquer manifestação do fornecedor quanto a cronograma de entrega, deveria ser apresentada ao judiciário, já que a SES não possuía competência para descumprir a determinação estabelecida em liminar expedida pelo juiz.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Dessa forma, não há que se falar em recusa de recebimento das tiras glicêmicas pelo estado, também demonstrado pelo fato da aceitação do agendamento e do recebimento do quantitativo de apenas 29% do total da AF em 07/07/2017.

Por fim, em 29/05/2017, a SAF produziu a Nota Técnica nº 03/2017 (Anexo X) em que ponderava as consequências assistenciais do desabastecimento de tiras glicêmicas frente ao estoque crítico do momento. Nessa data, o estoque atenderia somente a 7% da necessidade de todo o estado, revelando a situação alarmante colocada.

4. Considerações quanto aos aspectos técnicos indicados no tópico “3. NO MÉRITO – DA VERDADE DOS FATOS”

Em razão da solicitação de alteração de fonte de recursos financeiros pelo representante da empresa CBS, somada ainda a alegação de que o fornecimento só poderia se dar mediante essa alteração, a SAF, área técnica da SES resolveu manifestar-se no sentido de reiterar que tal medida não seria possível de ser tomada sob a competência dessa área, além de destacar que nunca houve qualquer compromisso assumido de maneira que a assinatura do termo aditivo ao contrato em questão estivesse vinculada a essa ação (Anexo XI). Ora, por trabalhar com planejamento orçamentário antecipado e sabedora da competência estadual para financiar a aquisição de tal insumo, a SAF nunca poderia assumir esse compromisso, medida essa que estaria fora de sua competência.

Em janeiro de 2017, a SES respondeu à empresa CBS quanto à petição de liberação do compromisso de fornecimento das tiras glicêmicas, pedido negado, especialmente pelos diversos prejuízos à saúde dos mineiros que o não cumprimento do compromisso iria causar (Anexo XII).

Mais uma vez, agora nesse “Tópico 3”, a empresa alega a proposição de entrega das tiras glicêmicas conforme programação do fabricante, contudo, conforme já exposto acima, que em audiência realizada com o fornecedor, em 29/06/2017, já após a solicitação pelo estado de medidas judiciais para cumprimento da AF 530/16, foi mostrado suposto cronograma de produção e entrega pela empresa fabricante, ao que foi reiterada a necessidade de imediata entrega das Tiras e que qualquer manifestação do fornecedor quanto a cronograma de entrega, deveria ser apresentada ao judiciário, já que a SES não possuía competência para descumprir a determinação estabelecida em liminar expedida pelo juiz. Após essa reunião o fornecedor não mais se manifestou nem tampouco comunicou formalmente a SES de qualquer previsão de entrega das tiras.

5. Considerações quanto aos aspectos técnicos indicados no subtópico “3.3 DA DESÍDIA E DA FALTA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO PLANEJAMENTO DE SEU ESTOQUE”



Conforme demonstrado no tópico 3 desta Nota Técnica, a necessidade de aquisição de tiras reagentes se deu pela frustração de vários processos licitatórios, especialmente pelo caráter e as especificidades da aquisição. Em sua contestação não é razoável que a empresa CBS declare ausência de planejamento como motivo para desabastecimento de tiras reagentes. Seu papel de fornecedora no processo não a qualifica, muito menos a mune de informações ao ponto de proferir tal declaração. Tal desconhecimento é demonstrado quando cita uma legislação estadual inexistente sobre essa matéria, a referida lei estadual 1.515/2015, arriscando-se a dizer que essa própria lei (inexistente, conforme consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 19/07/2017) “mudou a sistemática de fornecimento, logística e pagamento, transferindo responsabilidades do estado ao fornecedor”.

Ainda sem papel que a qualificasse e desprovida de informações, a empresa cita convocação de Audiência Pública realizada para debater novo modelo de abastecimento de tiras reagentes, estratégia articulada entre SES, Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), MP e Colegiado de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS) para superar os problemas estruturais do modelo anterior de abastecimento do insumo no estado. Certamente, o mais importante seria que a empresa cumprisse com a AF emitida, com consequente entrega dos insumos contratados, permitindo que todo planejamento assistencial feito pela SES fosse executado.

6. Considerações quanto aos aspectos técnicos indicados no subtópico “3.4 DA PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO AMIGÁVEL NO CONTRATO 9053684/2016”

Conforme já relatado em tópico anterior desta Nota, apesar de solicitada a rescisão do contrato pela empresa, tal solicitação foi negada pelos diversos prejuízos à saúde dos mineiros que o não cumprimento do compromisso iria causar (Anexo XII). Em observação à “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO”, tal medida seria permitida por eventual “acordo entre as partes”, “desde que haja conveniência para a administração”.

Conforme já demonstrado em toda esta Nota Técnica não havia conveniência da administração pública na concessão da rescisão, uma vez que o não fornecimento acarretaria no desabastecimento das tiras reagentes a todo o estado de Minas Gerais e sua população, especialmente pelo nível de estoque existente no momento, apenas 7% do necessário (Anexo X).

Por fim, é importante reiterar que mesmo em face das medidas tomadas para tentativa de efetivação da entrega pela empresa logo após a emissão da AF, quais sejam, diversas ligações, e-mails, notificação ao fornecedor, reuniões, pedido de apoio do MP, solicitação de avaliação de abertura de processo administrativo e medidas judiciais, ainda no dia de hoje, 288 (duzentos e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

oitenta e oito) dias após a emissão da AF a empresa ainda não cumpriu integralmente com o seu fornecimento.

O impacto da não entrega das tiras pode ser percebido pelas corriqueiras matérias jornalísticas que acusam o desabastecimento dos insumos em diversos municípios (Anexo XIV), pelas manifestações preocupadas do MP, e até por processos do MP contra o estado para fornecimento do insumo (Ex.: processo número 5006264-29.2016.8.13.0525 para fornecimento ao município de Pouso Alegre).

7. Conclusão

Dessa forma, considerando os atrasos na entrega do insumo;

Considerando as tentativas sem sucesso junto à empresa CBS HOSPITALAR para fornecimento imediato das tiras reagentes;

Considerando o estoque crítico no almoxarifado central SES/MG para abastecimento dos 853 municípios e sua respectiva população;

Considerando os agravos acarretados à saúde pública pelo desabastecimento das tiras reagentes;

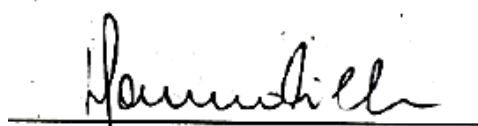
Considerando o fato da inexistência de pendências de pagamento junto à empresa quanto ao referido contrato;

Considerando as medidas judiciais tomadas pelo estado de Minas Gerais;

Considerando as alegações registradas na Contestação da empresa CBS Hospitalar, e;

Considerando ainda a não concordância quanto aos aspectos técnicos e de competência da SAF exarados nessa Contestação, segue Nota Técnica no intuito de viabilizar a apresentação de sua impugnação.

Belo Horizonte, 19/07/2017.



Homero Claudió Rocha Souza Filho
Superintendência de Assistência Farmacêutica



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG

Ref. Proc. 5062167-63.2017.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar que a CBS Hospitalar Ltda. realizou a entrega integral das tiras reagentes, conforme documento anexo.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102604
Masp.: m1185763-8

VALMIR PEIXOTO COSTA
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB-MG 91.693
MASP 327.242-7

www.age.mg.gov.br

Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar - Centro
30160-031 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIRETORIA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS

MEMO DMB/SAF/SES-MG Nº 518/2017

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2017.

Nathalia Daniel Domingues
Assessoria Jurídica

Assunto: Responde MEMO Nº 1260/2017

Prezada Senhora,

Em atenção ao MEMO/AJ Nº 1260/2017 sobre o processo n. 5062167-63.2017.8.13.0024 que solicita informações sobre o cumprimento da decisão que deferiu os efeitos da tutela, informamos que:

A CBS HOSPITALAR LTDA realizou a entrega integral das tiras reagentes em cinco etapas, conforme tabela abaixo:

Quantidade de Tiras Reagentes	Data da entrega
4.000.000	07/07/17
4.000.000	19/07/17
3.139.650	01/08/17
2.251.350	02/08/17
300	04/08/17

Sendo o tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Homero Cláudio Rocha Souza Filho
Superintendente de Assistência Farmacêutica

Homero C. R. Souza Filho
Superintendente de
Assistência Farmacêutica
wasp. 6694418 - SAF/SES/MG

Elaborado por: Carolina Andrade Oliveira Dibai



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde

MEMO/AJ Nº 1260/2017

Belo Horizonte, 11 de Agosto de 2017.

PARA: NÚCLEO DE ATENDIMENTO À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE
Patricia de Oliveira

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Homero Claudio Rocha Souza Filho

ASSUNTO: Processo n. 5062167-63.2017.8.13.0024

Prezados,

Encaminho a V.S.^a cópia do e-mail em anexo no qual consta cópia do despacho proferido pelo juízo do processo supracitado requerendo que o Estado se manifeste acerca do cumprimento da decisão que deferiu os efeitos da tutela.

Diante da solicitação do juízo, vem requerer que sejam prestadas as informações **pertinentes esclarecendo se houve o cumprimento integral da decisão pelo setor competente**, com a urgência que o caso requer ante a possibilidade de culminação de multa pelo descumprimento da ordem, conforme determina o art. 1º, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 46.739, de 10 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Nathalia Daniel Domingues
Procuradora do Estado
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da SES
MASP. 1.332.917-2 / OAB/MG 124.956
MARIA EDUARDA LINS SANTOS DE ALMEIDA
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica da SES/MG
MASP. 1.332.917-2 / OAB/MG 144.211

Cidade Administrativa - Prédio Minas – Rodovia Papa João Paulo II nº 3701 – Serra Verde –
CEP – 31630-900 Belo Horizonte – Minas Gerais - Brasil

123381.1321-2017

Dani,

PSP com a inscrição
que o caso requer.

17/08/17

R.
Homer C. R. Souza Filho
Superintendente de
Assistência Farmacêutica
Masp. 669441-8 - SAF/SES/MG

Respeitado: Heuno DMB
5/8/2017

10/08/17
Wanele
✓

Valmir
10/08/17
Valmir Peixoto Costa

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mario Eduardo Guimaraes Nepomuceno Junior"
<mario.nepomuceno@advocaciageral.mg.gov.br>
Para: maria.lins@advocaciageral.mg.gov.br
Data: 11/08/2017 15:37 (17 minutos atrás)
Assunto: Re: CASO CBS

Prezada,

Peço posicionamento sobre o despacho abaixo.

Att.,

Mário Nepomuceno
Procurador do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 5062167-63.2017.8.13.0024
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: C B S HOSPITALAR LTDA

Vistos.

Terido em vista a manifestação sobre o cumprimento integral da antecipação de tutela, conforme ID's 27330965 a 27432311, intime-se o Estado de Minas Gerais para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 7 de agosto de 2017.
LA

SIGED



00123381 1321 2017

Ana Lucia da Silva Brito

Edineia Santos Dias

Advogadas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo número 5062167-63.2017.8.13.0024.

Ação ordinária

CBS HOSPITALAR LTDA., já qualificada, por suas advogadas ao final assinadas nos autos que lhe é movido por **ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme consta dos autos, a Requerida cumpriu a ordem judicial emanada dessa D. Juíza, entregando a quantidade de 13.391.000, que perfaz a quantia de R\$ 4.820.760,00, (quatro milhões oitocentos e vinte mil setecentos e sessenta reais), conforme consta nos ID 26673522; ID 27330965 e ID 27432295.

Ressalta-se por oportuno que inclusive a parte Requerente já confirmou tal assertiva, conforme ID nº 28658287 e 28658301.

Em consonância com as disposições do Contrato nº 9053684/2016 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 9053684/2016, **os pagamentos das faturas devem ocorrer em 30 (trinta) dias corridos da entrega**, senão vejamos:

Rua Tutóia, 224, 1º e 2º andares - Paraíso – CEP 04007-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2842-5050 – 2842-5051 - Fax: (11) 2842-5055

analuciabrito@cdd.com.br – edineiadias@cdd.com.br

0016.0055

*Ana Lucia da Silva Brito
Edineia Santos Dias
Advogadas*

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em um dos bancos credenciados pelo Estado no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento definitivo, pela CONTRATANTE, acompanhado dos documentos fiscais.

Ocorre que, até a presente data nenhum pagamento foi realizado em favor da Requerida.

Desta feita, visto que até a presente data não houve o pagamento da Requerida sendo que esta cumpriu e comprovou a ordem judicial de fornecimento, **REQUER** a intimação da Requerente para comprovar que realizou o pagamento da quantia de R\$ 4.820.760,00, (quatro milhões oitocentos e vinte mil setecentos e sessenta reais) ou ainda que efetue o pagamento à Requerida, conforme determinação judicial exarada no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

EDINEIA SANTOS DIAS
OAB/SP 197.358

ANA LÚCIA DA SILVA BRITO
OAB/SP 286.438

Rua Tutóia, 224, 1º e 2º andares - Paraíso – CEP 04007-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 2842-5050 – 2842-5051 - Fax: (11) 2842-5055
analuciabrito@cdd.com.br – edineiadias@cdd.com.br

0016.0055

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 5062167-63.2017.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Execução Contratual]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: C B S HOSPITALAR LTDA

Vistos.

Tendo em vista a petição do ID 29176570, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre teor das alegações.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 4 de setembro de 2017.

LA